

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037

MM. Juíza de Direito,

Trata-se de pedido de falência, na forma do artigo 98 da Lei 11.101/2005, promovido por **Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.** em desfavor de **Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda.**, por meio da qual aquela pede a decretação da falência desta, em virtude do inadimplemento de obrigações decorrentes de contrato de compra e venda de óleo diesel, no valor de R\$ 237.432,08.

Juntamente com a petição inicial, a requerente apresentou seus atos constitutivos, procuração e os títulos de crédito representativos das obrigações assumidas pela requerida, todos devidamente protestados na Comarca de Rio Negro/PR.

Citada, a requerida apresentou contestação no mov. 20.1, aduzindo, em síntese, carência de ação por falta de interesse processual da requerente, vez que ela teria prorrogado tacitamente o pagamento das dívidas, ao continuar fornecendo óleo diesel.

No mérito, justificou o atraso nos pagamentos, afirmando que clientes, principalmente, do setor público, devido à crise financeira, não conseguiram honrar para com suas obrigações.



Ofereceu garantia para a dívida e pediu, ao final, fosse julgada improcedente o pedido de falência.

É o relatório.

Analisando o presente caso, verifica-se que os documentos que acompanham a petição inicial são hábeis para o fim de decretação da falência da requerida. As duplicatas encontram-se acompanhadas das notas fiscais comprobatórias da entrega da mercadoria e foram protestadas para o fim específico de pedido de falência.¹

Além disso, a requerida foi devidamente citada para apresentar contestação, o que fez regularmente, mas não realizou o depósito do valor devido neste mesmo prazo, consoante possibilidade prevista no artigo 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

No que se refere ao princípio da preservação da empresa mencionado pela requerida em sua contestação, tal norma jurídica não impede a decretação da falência, quando o credor segue os trâmites legais adequados, conforme ocorre no presente caso.

¹ EMPRESARIAL. FALÊNCIA. PEDIDO FUNDADO EM TRIPLICATAS PROTESTADAS PARA FINS DE FALÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. PROVA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A EMISSÃO DA TRIPLICATA. DISPENSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Se o acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios dos autos, estabeleceu que o protesto dos títulos de crédito se deu para fins de falência e que o recebimento foi identificado, contrariar esse entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. Recurso não conhecido neste ponto. Protestos, ademais, demonstrados nos autos.

2. É pacífico na jurisprudência que se admitem triplicatas emitidas em razão da não devolução das duplicatas originalmente enviadas ao devedor. Interpretação extensiva do art. 23 da Lei nº 5.474/1968 (Lei das Duplicatas).

3. A triplicata sem aceite, mas protestada para fins de falência e acompanhada de documentos comprobatórios da entrega da mercadoria constitui título executivo hábil a embasar a propositura da quebra.

4. A retenção das duplicatas deve ser presumida em face da entrega da mercadoria, cabendo ao devedor a prova da devolução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1307016/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 09/03/2015).



Pelo contrário, mecanismo jurídicos como a decretação da falência existem como forma de justamente se preservar empresas, de modo que aquelas que não reúnem mais condições de continuar suas atividades, sejam encerradas, de modo a se preservar aquelas outras financeiramente saudáveis, de modo que não prejudiquem as demais.

Diante disso, o Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido formulado na petição inicial.

Campina Grande do Sul, 17 de abril de 2015.

Hugo Evo Magro Corrêa Urbano
Promotor de Justiça Substituto

